



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600242-59.2024.6.02.0015

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600242-59.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARLENE LYRA DA SILVA VEREADOR, MARLENE LYRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Ementa.

- Eleições 2024. Município de Rio Largo. Recurso em Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Cargo de Vereador.
- Sentença de Aprovação das Contas com Ressalvas e determinação de devolução de valores ao Erário.
- Depósito em espécie na conta de campanha acima do limite legal. Irregularidade.
- Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que aprovou com ressalvas as contas de MARLENE LYRA DA SILVA, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao Erário, no montante de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 23/04/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por MARLENE LYRA DA SILVA, candidata a Vereador em Rio Largo/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024, mas determinou a devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Por oportuno, reproduzo o relatório constante do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARLENE LYRA DA SILVA, contra sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais).

Segundo a sentença recorrida, as falhas identificadas nas contas não seriam aptas a atrair a desaprovação, uma vez que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela. Observou o Magistrado, entretanto, que, conforme descrito no item 1 do parecer técnico conclusivo, restou caracterizada uma receita de origem não identificada, nos termos do disposto no 21, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), na forma prevista no caput do art. 32 da Resolução.

Em suas razões, o Recorrente sustenta que em nota técnica apresentada pela recorrente (ID 123177064), foi esclarecido que a referida doação foi realizada pela própria candidata, conforme identificado pelo CPF constante do comprovante de depósito (ID 123177065), bem como que, quanto a forma de doação, por

depósito, decorreu de um equívoco do banco que realizou o depósito da candidata diretamente na conta de campanha e não em sua conta pessoal conforme solicitado a princípio.

(i)

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se se pelo não provimento ao Recurso e pela consequente manutenção da sentença recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto por MARLENE LYRA DA SILVA, candidata a Vereador em Rio Largo/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024. A decisão de primeiro grau também determinou ao recorrente a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame de mérito.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento, pelos motivos que serão fundamentados em seguida.

Colaciono abaixo excertos da decisão que julgou as contas de MARLENE LYRA DA SILVA:

(i)

Outrossim, a análise técnica foi elaborada mediante a verificação dos preceitos estabelecidos nos artigos 66 e seguintes da aludida Resolução. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas e, a um só tempo, não houve, in casu, impugnação por nenhum dos legitimados.

Inobstante, a análise técnica apontou impropriedades que, entretanto, de per si, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas da candidata.

Registro, afinal, por oportuno, que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo o parecer do MPE, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata MARLENE LYRA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Por sua vez, conforme descrito no item 1 do parecer técnico conclusivo, restou caracterizada uma receita de origem não identificada, nos termos do disposto no 21, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), na forma prevista no caput do art. 32 da Resolução.

(i)

Com efeito, ocorreu essa incúria, que impediu o efetivo controle da movimentação de recursos de campanha, notadamente em face de o dinheiro irregularmente depositado na conta da candidata, por ela própria, haver sido usado na campanha eleitoral.

A receita em questão, no valor de R\$ 3.250,00 foi depositada em espécie pela própria prestadora na conta de campanha.

As doações de pessoas físicas e de recursos próprios estão regulamentadas no art. 21, da Resolução TSE nº 23.607/19, nesses termos:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(i)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

(i)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

Mesmo que o depósito esteja identificado, como se deu na espécie, os recursos oriundos de doação em dinheiro em valor superior ao previsto na legislação são considerados de origem não identificada e, portanto, não podem ser utilizados em campanha, sendo que, em caso de utilização, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

É preciso não olvidar que o objetivo da norma é identificar a origem do recurso financeiro e o depósito em espécie só comprova quem foi o depositante, o que é uma falha grave, conforme tem entendido o Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALORES PERCENTUAIS. MAGNITUDE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime do TRE/SP, que desaprovou as contas do agravante - candidato ao cargo de deputado estadual por São Paulo nas Eleições 2018 - e determinou o

recolhimento de R\$ 4.500,00 ao Tesouro Nacional em virtude da utilização de recursos de origem não identificada.

2. Nos termos do art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, "as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação".

3. A realização de depósitos identificados é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes.

4. Segundo a moldura fática do aresto a quo, o agravante foi inicialmente beneficiado com doações mediante depósitos em espécie (R\$ 4.500,00). Ademais, a primeira devolução do valor não lhe beneficia no caso específico, porquanto ocorreu logo após receber novas doações por meio de depósito em dinheiro.

(...)

6. Consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.7. No caso, a falha é de natureza grave e elevada em termos percentuais (18,16%).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060570908, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/10/2022)

Ementa

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. ART. 18, § 1º DA RES. TSE Nº 23.463/2015. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PROVIMENTO.

1. In casu, trata-se de prestação de contas relativa às eleições de 2016 em que o candidato ao cargo de vereador recebeu doação de recursos para sua campanha, por meio de depósito bancário, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. Nas razões do regimental, o Parquet argumenta que não foi observado o art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, segundo o qual "as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as

contas bancárias do doador e do beneficiário da doação".

3. A Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, atestou a identificação da doadora do valor apontado como irregular por meio do número do CPF impresso no extrato eletrônico da conta de campanha.

4. Consoante decidido nesta sessão, no julgamento do AgR-REspe nº 265-35/RO, a maioria deste Tribunal assentou que a exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam feitas mediante transferência eletrônica não é meramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas.

5. Considerando a maioria formada no presente julgamento nos mesmos termos do paradigma supracitado, reajusto o meu voto no caso vertente a fim de dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para condenar o recorrido a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. A desaprovação das contas em virtude de eventual gravidade da irregularidade mostra-se inaplicável na espécie, em respeito ao princípio da congruência, uma vez que referida pretensão não foi objeto do recurso especial.

7. Agravo regimental acolhido para dar provimento ao recurso especial, com determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(TSE - AgR-REspe nº 52902 - Acórdão - IBATIBA/ES - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Julgamento: 11/09/2018 - Publicação: 19/12/2018)

Por isso, é falha que se constitui o recebimento de recursos de origem não identificada, como bem entendeu a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Embora a recorrente sustente que a falha não poderia ser a ele atribuída, por se tratar de equívoco do banco que realizou o depósito da candidata diretamente na conta de campanha e não em sua conta pessoal conforme solicitado a princípio, verifica-se que os recursos foram utilizados na campanha, conforme extrato bancário de Id. 10283795, o que contraria o disposto no parágrafo 3º, segundo o qual as doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução. Ademais, não se comprovou o alegado equívoco da instituição bancária.

Assim, na linha do parecer conclusivo, a doação realizada por depósito em espécie infringe a exigência de rastreabilidade, ainda que o doador esteja devidamente identificado, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019, pois ultrapassado o valor de R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Por fim, quanto ao pedido de afastamento da determinação de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, o art. 21, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019 é muito claro ao determinar que no caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

(i)

Pelo exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que aprovou com ressalvas as contas de MARLENE LYRA DA SILVA, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao Erário, no montante de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais).

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator